**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

# PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PROTOCOLO** 30/22
Data de Entrada 13 / 04 / 22

**SAPL** /
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

| | |
|---|---|
| Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) | / |
| Projeto de Lei Complementar (PLC) | / |
| Projeto de Lei Ordinária (PL) | 07 / 22 |
| Projeto de Decreto Legislativo (PDL) | / |
| Projeto de Resolução (PR) | / |
| Requerimento (REQ) | / |
| Indicações (IND) | / |

## INICIATIVA LEGISLATIVA

(X) Poder Legislativo ( ) Poder Executivo ( ) Popular

Autor do Projeto: Júnior do Gravatá

Ementa: *Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás*

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 18/04/22 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (X) REGIME DE URGÊNCIA ( )

## DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- [X] Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- [X] Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- [ ] Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- [X] Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- [ ] Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- [ ] Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO**

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM _____/_____/_____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO GABINERTE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____/____/____

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

TURNOS DE VOTAÇÃO **1º TURNO EM / /** **2º TURNO EM / /**

OCORRÊNCIAS:

☐ APROVADA ☐ REPROVADA ☐ ARQUIVADA

*QUÓRUM* DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajas/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Nº do Protocolo 30/2022
Data: 13/04/22 Hora 08h
Sarah
Protocolista

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR DO GRAVATÁ/PSD

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07, DE 13 DE ABRIL 2022

LIDO EM PLENARIO
EM 18/04/22
Aprovado por unanimidade
EM 23/05/22

"Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1° Fica instituída a Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás, na Perspectiva da Educação Inclusiva, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades nas unidades educacionais e espaços educativos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2° A política de Educação Especial será implementada em consonância com os seguintes princípios:

I - da aprendizagem, convivência social e respeito á dignidade como direitos humanos;

II - do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não discriminação;

III - da compreensão da deficiência como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médico-biológica;

IV - da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;

V - da transversalidade da Educação Especial em todas as etapas e modalidades de educaçã ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, a saber, Educação Infantil, Ensino Fundament Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Indígena;

VI - da institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE como pa integrante do Projeto Político Pedagógico - PPP das unidades educacionais;

VII - do currículo emancipatório, inclusivo, relevante e organizador da ação pedagógi perspectiva da integralidade, assegurando que as práticas, habilidades, costumes, crenças e v da vida cotidiana dos educandos e educandas sejam articulados ao saber acadêmico;

VIII - da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a Educação Básica e em momentos do cotidiano das unidades educacionais;

IX - do direito à brincadeira e à multiplicidade de interações no ambiente educativo, enquanto elementos constitutivos da identidade das crianças;

X - dos direitos de aprendizagem, visando garantir a formação básica comum e o respeito ao desenvolvimento de valores culturais, geracionais, étnicos, de gênero e artísticos, tanto nacionais como regionais;

XI - do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;

XII - da participação do próprio educando e educanda, de sua família e da comunidade, considerando os preceitos da gestão democrática.

Art. 3° Terão direito a Educação Especial os educandos e educandas com:

I - deficiência (visual, auditiva, física, intelectual, múltipla ou com surdocegueira);

II - transtornos globais do desenvolvimento - TGD (autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno desintegrativo da infância);

III - altas habilidades.

Art. 4° A matrícula nas classes comuns e a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE serão asseguradas a todo e qualquer educando e educanda, vedada quaisquer formas de discriminação, observada a legislação vigente.

§ 1° A matrícula no agrupamento, turma e etapa correspondentes será efetivada nos critérios elencados na Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021. E a Resolução Estadual 304 de 25 de maio de 2017, ou outro instrumento legislativo que regulamente a matéria.

§ 2° A unidade educacional deverá mobilizar os recursos humanos e estruturais disponíveis para garantir a frequência dos educandos e educandas.

§ 3° Fica vedado o condicionamento da frequência e da matrícula dos educandos e educandas a quaisquer situações que possam constituir barreiras ao seu acesso, permanência e efetiva participação nas atividades educacionais.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Educação, em suas diferentes instâncias, assegurará a matrícula, a permanência qualificada, o acesso ao currículo, a aprendizagem e o desenvolvimento dos educandos e educandas, de modo a garantir resposta às suas necessidades educacionais, mediante:

I - identificação do público-alvo da Educação Especial, por meio do preenchimento do cadastro de educandos e educandas no Sistema Escola On Line - Sistema EOL;

II - formação específica dos professores para atuação nos serviços de Educação Especial e de formação continuada dos profissionais de educação que atuam nas classes comuns das unidades educacionais;

III - elaboração e redimensionamento do Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais para assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado nos diferentes tempos e espaços educativos, consideradas as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas do público-alvo da Educação Especial, bem como as condições e recursos humanos, físicos, financeiros e materiais que favoreçam seu processo de aprendizagem e desenvolvimento;

IV - trabalho articulado entre os professores responsáveis pelo AEE, professores das classes comuns e demais educadores da unidade educacional;

V - avaliação pedagógica para a aprendizagem, utilizada para reorientação das práticas educacionais e promoção do desenvolvimento, realizada pelos educadores da unidade educacional, com a participação, se necessário, do Supervisor Escolar, das famílias e de representantes da secretaria municipal de educação e do responsavel pelo o acompanhamento à Inclusão da mesma, além de outros profissionais envolvidos no atendimento;

VI - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos na área da saúde, quando necessários, e a compensação de ausências nos termos do regimento educacional;

VII - atendimento às necessidades de locomoção, higiene e alimentação a todos que necessitem, por meio da mobilização de profissionais da unidade educacional, educando e educanda, a família, os professores responsáveis pelo AEE e a Supervisão Escolar;

VIII - adequação do número de educandos e educandas por agrupamento, turma e etapa, se necessário, considerando o atendimento à demanda, a apresentação de justificativa pedagógica fundamentada no PPP e a avaliação dos profissionais da unidade educacional, da Supervisão Escolar e da SEMED, com posterior autorização expressa do Diretor de ensino Municipal de Educação;

IX - modificações e ajustes necessários e adequados nas unidades educacionais e em sua organização, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, como acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários e nos equipamentos, nos transportes, na comunicação e na informação;

X - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas;

XI - disponibilização de profissionais para acompanhamento e estudo para aqueles que estiverem impossibilitados de comparecer na unidade educacional por motivo de doença.

Art. 6° Para os efeitos desta Lei, considera-se Atendimento Educacional Especializado - AEE como o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares, destinado ao público alvo da Educação Especial que dele necessite.

§ 1° O AEE terá como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras existentes no processo de escolarização e desenvolvimento dos educandos e educandas, considerando as suas necessidades específicas e assegurando a sua participação plena e efetiva nas atividades escolares.

§ 2° A oferta do AEE será realizada, de maneira articulada, pelos educadores da unidade educacional e pelos professores por ele responsáveis.

Art. 7° Na Educação de Jovens e Adultos - EJA, a Educação Especial atuará nas unidades educacionais e espaços educativos a fim de possibilitar a ampliação de oportunidades de escolarização, a formação para inserção no mundo do trabalho, a autonomia e a plena participação social.

Art. 8° Consideram-se Serviços de Educação Especial aqueles prestados por:

I - Coordenação Municipal de Formação e Acompanhamento à Inclusão- CEMFAIs;

II - Salas de Recursos Multifuncionais - SRMs (antes denominadas Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão- SAAIs);

III - Professores de Atendimento Educacional Especializado - PAEEs (antes denominados Professores Regentes de SAAIs);

IV - Instituições Conveniadas de Educação Especial;

V - Escolas Municipais de Educação Bilíngue para urdos EMEBSs;

VI - Unidades Polo de Educação Bilíngue.

Parágrafo único. De acordo com as suas especificidades, os Serviços de Educação Especial serão responsáveis pela oferta do AEE, juntamente com as unidades educacionais.

Art. 9º O As instituições de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas ao atendimento dos educandos integrantes da Educação Especial, conveniadas com a Administração Pública Municipal deverão observar o disposto na presente Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Laino de Sousa Junior

Vereador JUNIOR DO GRAVATÁ
PSD

# JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe assegurar o cumprimento de um dos direitos sociais estampados no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, a saber a educação:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

É de interesse local formulação de políticas públicas para a educação, conforme dispõe o art. 24, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 24*** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos , promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 12 de abril de 2022.

Antonio Laino de Sousa Junior
Vereador JUNIOR DO GRAVATÁ
PSD

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 024/2022/SLRH/CMEC

Em 18 de abril de 2022.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 007/2022 de autoria do Ver. Junior do Gravatá (PSD).**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 30/22, referente ao Projeto de Lei 007/2022, de autoria do Ver. Junior do Gravatá – *"Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás."* para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.

| | |
|---|---|
| **PARECER JURÍDICO:** | 015/2022 |
| **CONSULENTE:** | Comissão de Justiça e Redação<br>Comissão de Finanças e Orçamento<br>Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social |
| **PROPOSIÇÃO:** | Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob o nº 007 de 2022. |
| **AUTORIA:** | Vereador Júnior do Gravatá – PSD |
| **EMENTA:** | Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás. |

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária de nº 007/2022, de autoria do Vereador Antônio Lino de Sousa Junior, de nome político Júnior do Gravatá, que busca através do projeto estabelecer princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial em Eldorado do Carajás.

Consoante a página destina a Justificativa, o nobre vereador relatar que o projeto visa assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucionais estampados no art. 6º *caput*, da Constituição Federal entre eles a educação.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A COMPETÊNCIA

Inicialmente deve-se ponderar que, Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Ela assume que as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-

concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem. Uma pedagogia centrada na criança é benéficial a todos os estudantes e, consequentemente, à sociedade como um todo.

Estudos tem demonstrado que tal pedagogia pode consideravelmente reduzir a taxa de desistência e repetência escolar (que são tão características de tantos sistemas educacionais) e ao mesmo tempo garantir índices médios mais altos de rendimento escolar. Uma pedagogia centrada na criança pode impedir o desperdício de recursos e o enfraquecimento de esperanças – fato frequente, consequências de uma instrução de baixa qualidade e de uma mentalidade educacional baseada na ideia de que "um tamanho serve a todos".

Escolas centradas na criança são, além do mais, a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanos. Uma mudança de perspectiva social é imperativa.

Por um tempo demasiadamente longo os problemas das pessoas portadoras de deficiências têm sido compostos por uma sociedade que inabilita, que tem prestado mais atenção aos impedimentos do que aos potenciais de tais pessoas.

O Projeto apresentado, busca estabelecer princípios e diretrizes para a implantação de política pública voltada para Educação Especial, o que é indispensáveis para a sobrevivência digna dos cidadãos (crianças e adolescentes), sendo que as providências que se busca assegurar situam-se indiscutivelmente dentro do âmbito jurídico-normativo de responsabilidade do Município, sendo patente no caso o *interesse local*, para articular a partir das características socioculturais e econômicas específicas de Eldorado do Carajás, o enfrentamento a um problema que inequivocamente afeta às residentes de algumas famílias deste Municípios.

Ou seja, não obstante não se trate de um problema exclusivamente local, o seu adequado enfrentamento requer medidas articuladas a partir das características específicas de cada

município, com vistas a salvaguardar-se a tutela pertinente à *educação em sentido integral dos munícipes* – dada a indiscutível relevância do tema para o futuro da juventude matriculada na rede municipal de ensino.

Nesse sentido, também se busca a utilização de competência material/administrativa de âmbito comum a todos os entes da federação, expressa pelo inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, segundo a qual, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: *proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.*

Daí porque, **com relação a este requisito pertinente à competência legislativa**, na opinião desse Assessor Jurídico Legislativo, nada há em relação ao projeto de lei nº 007/2022 que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

O projeto de lei nº 007/2022 mostra-se compatível com as disposições limitativas fixadas pelos incisos do § 3º do art. 47, da Lei Orgânica do Município - LOM, não avança no campo das medidas de conteúdo individual e concreto, típicas da competência administrativa reservada ao Poder Executivo.

Por seu turno, a matéria tratada pelo projeto de lei nº 007/2022, também não se insere dentre aquelas cuja iniciativa se reserva ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 66 da LOM, ou em face do *princípio da simetria*, por força do disposto pelas alíneas "*a*", "*c*", e "*e*" do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88.

Ademais, não obstante tratar-se de singela política pública, a sua instituição por propositura de iniciativa legislativa foi admitida de forma peremptória pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, que reconheceu no caso *repercussão geral*, razão pela qual, seus efeitos se irradiam para todos os Poderes, sendo aplicável a todos os casos análogos de conformidade com as disposições

constitucionais de regência e a legislação ordinária aplicável. Cito:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência**. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
>
> (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Em assim sendo, constatamos não existir de qualquer modalidade de vício de iniciativa, não existindo quanto a esse aspecto, nada que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 007/2022.

## B) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei 007/2022 contribui para desenvolver no município disposição programática irradiada pelo *caput* dos artigos 6º; o *caput*, do art. 205; o *caput* e o inciso IX, do art. 206; e *caput* do art. 227, da CF/88, pertinente a implementação de direito social à **educação**, especialmente no tocante às crianças, adolescentes e jovens, vejamos:

> **Art. 6º** São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.
>
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> [...]
>
> IX - **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**.
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 007 de 2022, de autoria do Vereador Antônio de Sousa Júnior, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo

qualquer óbice jurídico.

## C) QUANTO A LEGALIDADE

Conforme explanado acima, o Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral, já salientou não existir usurpação a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Logo, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022 em análise, qual busca estabelecer princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

> Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.
>
> [..]
>
> § 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;

Ainda em nossa LOM, prescreve em seu artigo 24, vejamos:

> Art. 24. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesses coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras

atribuições, especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual;

Por fim, necessário citar que fora elaborada pelo Ministério da Educação, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/SEESP), elaborada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007 e prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007, qual foi fundamental, para o desenvolvimento do tema, e corrobora para o projeto, no sentido de estar observado os apontamentos realizados.

Desta forma, no aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal pelo *caput* dos artigos 6º; o *caput*, do art. 205; o *caput* e o inciso IX, do art. 206; e *caput* do art. 227. Na Constituição Paraense ainda que não citada, mas cediço que está amparada pelo art. 56, I. Bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 24 e artigo 47, § 2º.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 007/2022 do Poder Legislativo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade.

**Consideração finais**: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, "*in verbis*":

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião

técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 06 de maio de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**
Assessoria Jurídica

Mem. n. 001/2022/AJ/CMEC

Em 06 de maio de 2022.

Ao Diretor Legislativo – Sr. João Pedro.

Assunto: **Encaminho Projeto de Lei 007/2022 (do Poder Legislativo).**

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 30/2022, que traz consigo o Projeto de Lei 007/2022 do Poder Legislativo (nº constante na capa), de autoria do Vereador Antônio Lino de Sousa Junior, de nome político Júnior do Gravatá, qual "estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás".

Desta forma, segue o projeto para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para as Comissões competentes, conforme especificadas na capa deste processo.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico

**PARECER TÉCNICO:** 013/2022

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022

**AUTORIA:** Poder Legislativo (Vereador Júnior do Gravatá)

**EMENTA:** Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Munícipio de Eldorado do Carajás.

## I – RELATÓRIO

Ao Exmo. Sr. Vereador Júnior do Gravatá propõe a análise acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 007, de 13 de abril de 2022 que "*Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Munícipio de Eldorado do Carajás.*".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Ordinária n.º 007/2022; (ii) Justificativa; (iii) Parecer Jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Júnior do Gravatá, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

> Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.
>
> (...)
>
> § 2º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal ao Prefeito;

Ressalto ainda que, não há nesta municipalidade nenhuma norma jurídica correlata a esta matéria legislativa, o que torna louvável a iniciativa desta proposição.

Ou seja, quanto a iniciativa, o presente PL não há vícios de iniciativa, podendo o mesmo prosseguir com a tramitação

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, esta não seguiu estritamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que *"A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar"*. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecidos nela, para não incorrer em vicio ou erro de forma.

No mesmo sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 37, preconiza que *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios*** *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Ao elaborar o texto do presente PL, os incisos do Art. 8°, deveriam observar os incisos IX e X do art. 15 do Decreto 9.191 de 1º de novembro de 2017 que preconiza que:

> Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:
> (...)
> IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;
>
> X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
>
> a) ponto-e-vírgula;
>
> b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
>
> c) ponto, caso seja o último;

Neste passo, oriento a Comissão de Justiça e Redação a realizar as correções aqui apontadas.

Nesse sentido, o Projeto não obedeceu estritamente a Lei Complementar 95/98. Contudo, necessário observar que as recomendações jurídicas e técnicas legislativas, não impedem a aprovação do projeto.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em analise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Quanto ao *quórum* para aprovação é maioria simples, haja vista que não se trata de um projeto de lei orçamentária ou de codificação conforme o art. 149 do RICMEC.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Ordinária é estabelecer princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Munícipio de Eldorado do Carajás.

A técnica legislativa estará atendida se realizada as correções indicadas pelo Assessor Legislativo, se atendidas, não possuirá qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, que acate as recomendações do Assessor Legislativo, e posteriormente vote pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 007/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

> PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 007/2022, de autoria do Vereador Júnior do Gravatá, que Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Munícipio de Eldorado do Carajás.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 09 de maio de 2022.

JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA
Diretor do Legislativo
Portaria 051/2022

Comissão de Justiça e Redação – CJR

# PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2022

(Do Poder Legislativo)

Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás.

**Autor:** Vereador Júnior do Gravatá – PSD

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022, de autoria do Vereador Vereador Júnior do Gravatá – PSD, que busca através do projeto estabelecer princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial em Eldorado do Carajás.

Em 13/04/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretária.

Em 18/04/2022 fora lido em Plenário.

Em 18/04/2022 fora encaminhado para parecer jurídico.

Em 19/04/2022 fora encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital. Bem como fora encaminho na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 06/05/2022 fora confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade.

Em 10/05/2022 fora confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

**Iniciativa:** Nos termos artigo 47, § 2º da LOM resta prevista a competência do tanto do Legislativo, como do Executivo para proposição de Projeto de Lei de interesse ao Município. A matéria não é exclusiva ao Executivo, logo a iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

Além do mais cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, que reconheceu no caso *repercussão geral*, declarou que, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

**Aspecto legal**: Este encontra-se amparo na Constituição Federal pelo *caput* do artigos 6º; o *caput* do art. 205; o *caput* e o inciso IX do art. 206; e *caput* do art. 227. Na Constituição Paraense está amparada pelo art. 56, I. Bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 24 e artigo 47, § 2º, não mesmo importante, amparado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007 e prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007 do MEC/SEESP, qual traz à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

**Técnica legislativa:** Conforme aponta o Técnico Legislativo, em obediência a Lei Complementar 95/98 (Federal) que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o Projeto não padece de qualquer vício, estando pronto para votação e após ser inserido em nosso ordenamento jurídico municipal.

## III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 11 de maio de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

# RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião no dia 11 de maio de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 007 de 2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro

# PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2022

(Do Poder Legislativo)

Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás

**Autor:** Vereador Júnior do Gravatá - PSD

**Relator:** Vereador Antônio da Bamerindus - PDT

## I – RELATÓRIO

Participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Deixamos discorrer a tramitação do Projeto, uma vez, já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Em 11/05/2022 a Comissão de Justiça e Redação confeccionou seu parecer, ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumpre informar que, o Vereador Antônio Lino de Sousa Junior, de nome político Júnior do Gravatá, entre outras justificativas, relatou que é de interesse local formulação de políticas públicas para a educação, conforme dispõe o art. 24, da Lei Orgânica Municipal e mm virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de seus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

É o relatório passamos a análise.

## II – ANÁLISE

A Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Ela assume que as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem. Uma pedagogia centrada na criança é beneficial a todos os estudantes e, consequentemente, à sociedade como um todo.

Desta forma, é louvável o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022, assim, este encontra-se respaldo pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

## III – VOTO DO RELATOR

Ante a necessidade de fazer cumprir e regulamentar, em nível municipal, as Diretrizes e Legislações de âmbito internacional, federal e estadual, tendo em vista a realidade local do município de Eldorado do Carajás, reconheço que o projeto reveste-se de boa, para tanto voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 12 de maio de 2022.

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**
Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

# RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião dia 11 de maio de 2022, às 9h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB
Presidente da Comissão

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Membro

# PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2022

(Do Poder Legislativo)

Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajá

**Autor:** Vereador Júnior do Gravatá - PSD

**Relator:** Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa – PSC

## I – RELATÓRIO

Deixamos de descrever o tramite do Projeto, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer de Finanças e Orçamento.

Em 11/05/2022 às 9h a Finanças e Orçamento confeccionou seu parecer, opinando pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

É o relatório, passamos à análise.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social tem competência para emitir parecer em assuntos relacionados diretos ou indiretamente ligados à Educação; Ensino; Artes; Patrimônio Histórico; Esportes; Lazer; Higiene; Saúde e Obras Assistenciais.

Em análise ao referido projeto, é clarividente que este versa sobre educação.

Ao estabelecer princípios e diretrizes para a implantação de uma política de Educação Especial, estaremos trazendo mais oportunidade para as crianças, adolescentes e adultos que possuem alguma condição especial. Cumpre ressaltar que, estudos tem demonstrado que tal pedagogia pode consideravelmente reduzir a taxa de desistência e repetência escolar (que são tão características de tantos sistemas educacionais) e ao mesmo tempo garantir índices médios mais altos de rendimento escolar.

Uma pedagogia centrada na criança pode impedir o desperdício de recursos e o enfraquecimento de esperanças – fato frequente, consequências de uma instrução de baixa qualidade e de uma mentalidade educacional baseada na ideia de que "um tamanho serve a todos

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

## III – VOTO DO RELATOR

Visando uma mudança de perspectiva social é que é imperativa, voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, e no mérito ao final devendo ser aprovado.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 13 de maio de 2022.

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

# RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em reunião no dia 13 de maio de 2022 às 10h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Objetivamente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB
Presidente da Comissão

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Membro

REDAÇÃO FINAL DO PL 007/2022 DO PODER LEGISLATIVO
VER. DR. JUNIOR DO GRAVIÁ/PSD



**LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE MAIO DE 2022**

Estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política de Educação Especial no Município de Eldorado do Carajás, na Perspectiva da Educação Inclusiva, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades nas unidades educacionais e espaços educativos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2° A política de Educação Especial será implementada em consonância com os seguintes princípios:

I - da aprendizagem, convivência social e respeito á dignidade como direitos humanos;

II - do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não discriminação;

III - da compreensão da deficiência como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médico-biológica;

IV - da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;

V - da transversalidade da Educação Especial em todas as etapas e modalidades de educação ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, a saber, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Indígena;

VI - da institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE como parte integrante do Projeto Político Pedagógico - PPP das unidades educacionais;

VII - do currículo emancipatório, inclusivo, relevante e organizador da ação pedagógica na perspectiva da integralidade, assegurando que as práticas, habilidades, costumes, crenças e valores da vida cotidiana dos educandos e educandas sejam articulados ao saber acadêmico;